



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COARI

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COARI/AM.

Processo nº 1106-65.2017

Latrocínio. Receptação. Estupro. Ocultação de Cadáver. Corrupção de Menores. Posse de Arma de Uso Restrito

Denunciados: **ARTHUR GOMES DA SILVA, VULGO “BÊRA”**
 JARDEL PINHEIRO GOMES, VULGO “KAEL”
 ERINEI FERREIRA DA SILVA, VULGO “ALFINETE”
 ELIONAI CORDOVIL DA SILVA
 VALTEMIR ANDRADE DE LIMA, VULGO “BACURAL”
 ERINILSON FERREIRA DA SILVA, VULGO “NILSINHO”

Vítima: **EMMA KELTY**

Incidência Penal: Arts. 157, § 3º, *in fine*, 180, 211, 213, todos do Código Penal, art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, Art. 16, parágrafo único, II do Estatuto do Desarmamento

Peça Profissional: **DENÚNCIA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS, por meio do Promotor de Justiça Substituto **WESLEI MACHADO**, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 129, I, da Constituição Federal e artigo 41 do Código de Processo Penal, oferece **DENÚNCIA** em face de:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COARI

1º GRUPO: LATROCÍNIO, ESTUPRO, OCULTAÇÃO DE CADÁVER E CORRUPÇÃO DE MENORES

a) Arthur Gomes da Silva, vulgo “Bêra”, qualificado no item 52.92;

b) Jardel Pinheiro Gomes, vulgo “Kael”, qualificado no item 52.86;

2º GRUPO: RECEPÇÃO

a) Erinei Ferreira da Silva, vulgo “Alfinete”, qualificado no item 52.98;

b) Elionai Cordovil da Silva, qualificado no item 52.54;

c) Valdenei Araújo de Mendonça, vulgo “Bacural”, qualificado no item 52.52

3º GRUPO: POSSE DE ARMA DE USO RESTRITO EQUIPARADO

a) Erinilson Ferreira da Silva, vulgo “Nilsinho”

Consta dos autos do inquérito policial, que serve de base para esta denúncia, que **no dia 13.9.2017, por volta das 20h00min, na praia do Boieiro, próximo à Comunidade Lauro Sodré, zona rural do Município de Coari/AM, os Denunciados ARTHUR GOMES DA SILVA, VULGO “BÊRA”, E JARDEL PINHEIRO GOMES, VULGO “KAEL”, acompanhados de Evanilson Gama da Costa, vulgo “Baiá”, já falecido,**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COARI

conforme item 52.83, e do adolescente R. C. O. (item 52.72), subtraíram para si e para outrem os bens pertencentes à Emma Kelty, provocando o resultado morte, e destruíram e ocultaram o cadáver.

Além disso, o denunciado **ARTHUR GOMES DA SILVA, VULGO “BÊRA”** e Evanilson Gama da Costa, vulgo “Baiá” (falecido), antes de matarem a vítima Emma Kelty, constrangeram-na, mediante violência, para com eles manter conjunção carnal e a praticar atos libidinosos.

Por sua vez, os Denunciados **ERINEI FERREIRA DA SILVA, VULGO “ALFINETE”, ELIONAI CORDOVIL DA SILVA e VALDENEI ARAÚJO DE MENDONÇA, VULGO “BACURAL”**, no dia 14.9.2017, em Coari/AM, adquiriram, em proveito próprio, os produtos oriundos do latrocínio praticado contra a vítima Emma Kelty.

Por fim, em período anterior à data do crime, na Comunidade Lauro Sodré, zona rural do Município de Coari/AM, o denunciado **ERINILSON FERREIRA DA SILVA, VULGO “NILSINHO”**, possuía uma arma de fogo, tipo espingarda, com o cano serrado, calibre 16, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

1º GRUPO – DOS ATOS PRATICADOS PELOS DENUNCIADOS ARTHUR GOMES DA SILVA, VULGO “BÊRA” E JARDEL PINHEIRO GOMES, VULGO “KAEL”

Emma Kelty, cidadã britânica, canoísta, decidiu navegar, sozinha e em um caiaque, desde a nascente até a foz do Rio Amazonas. Com isso, a sua viagem começou no Peru e terminaria no Brasil, já no Oceano Atlântico. A canoísta decidiu fazer a viagem sozinha e sem escolta, apesar de ter sido alertada sobre ataques de piratas e de animais na floresta amazônica.

Já no Brasil, durante sua passagem pela sede do Município de Coari/AM,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COARI

em 10.9.2017, a britânica foi informada do iminente risco de ser abordada por “piratas do rio”, ou seja, por membros de uma organização criminosa que rouba e mata suas vítimas. Eis a postagem por ela feita no *Twitter*:

“Em Coari ou perto (a 100 quilômetros acima do rio) meu barco será roubado e eu serei assassinada. Legal”.

Infelizmente, as palavras de Emma Kelty se cumpriram e ela foi assassinada e roubada, além de ser estuprada e ter o seu corpo destruído com a finalidade de ocultamento de vestígios do crime. Está-se diante de um dos crimes mais bárbaros cometidos no Brasil, o qual teve repercussão internacional. Isso porque a vítima, diversamente das centenas de outras vítimas da organização criminosa “Piratas do rio”, era estrangeira, de nacionalidade inglesa.

Tal circunstância chamou a atenção da comunidade internacional, mas, infelizmente, os ataques dos “Piratas do rio” são rotineiros e, apesar das graves repercussões humanitárias e econômicas decorrentes desses fatos, não merecem a atuação das autoridades brasileiras para reprimir e combater tais ações de organizações criminosas.

Emma Kelty, no dia 13.9.2017, após passar por dificuldades durante sua viagem, precisou passar a noite em uma praia deserta, conhecida como “Praia do Boieiro”. Nesse dia, veja a última postagem por ela feita, ainda durante a madrugada:

“Uma mudança dramática em apenas um dia, mas o rio é assim mesmo. Cada quilômetro é diferente, e só porque uma área é ruim não significa que...”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COARI

Após montar acampamento para descansar e se preparar para a continuidade de sua jornada no dia seguinte, por volta das 20h00min, Emma, ainda no interior de sua barraca, foi alvejada por um tiro de arma de fogo, decorrente do disparo feito por Evanilson Gama da Costa, vulgo “Baiá”, com o uso de uma espingarda, calibre 20, com cano serrado.

Os Denunciados **ARTHUR GOMES DA SILVA, VULGO “BÊRA”, E JARDEL PINHEIRO GOMES, VULGO “KAEL”**, acompanhados de Evanilson Gama da Costa, vulgo “Baiá” e do adolescente R. C. O., no fim da tarde, viram a vítima descer pelo Rio Solimões, nas imediações da Comunidade Lauro Sodré, e, por acharem que se tratava de alguém transportando drogas, decidiram segui-la para roubá-la e matá-la, com a específica finalidade de subtraírem as substâncias entorpecentes.

Evanilson, vulgo “Baiá”, convidou outras pessoas para participarem da empreitada criminosa, conforme pode ser verificado pelo depoimento de seu irmão, Elilson Gama da Costa, mas somente os denunciados, Evanilson (Baiá) e o adolescente R. C. O. decidiram praticar o crime (item 52.47):

“Que é irmão do nacional Evanilson Gama da Costa, vulgo “Baiá”, e informou que tem conhecimento da morte da turista inglesa Emma Kelty, através de seu próprio irmão Baiá, que lhe contou o seguinte: ‘Sula, os pescadores disseram que os colombianos tão baixando (baixando o Rio Solimões). Bora?’, ao que o depoente disse “não! Pode ir. Esse caminho não é para mim, estou com vinte anos e nunca precisei disso’, ao que Baiá disse: ‘tá bom, então vou chamar o Kael, Nilsinho, Beira (Artur), Bida, Erimar e Erinei, ao que Baiá se deslocou para chamar os acima indicados. Que por volta das 18h, do dia 13/09/2017, saíram na canoa de seu pai, os nacionais Baiá, Kael, Beira e Bida, descendo o Rio Solimões. Esclarece com absoluta convicção ter visto os quatro (Baiá, Kael, Beira e Bida) descerem até onde estava a canoa de seu



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COARI

pai, em Lauro Sodré e depois descerem o rio”.

Ao chegarem no local dos fatos, Evanilson, vulgo “Baiá”, em companhia de Arthur, vulgo “Bera”, desceram da canoa e ao chegarem perto da barraca, para facilitar a prática do crime de roubo, dispararam o primeiro tiro de arma de fogo contra a vítima Emma Kelty, sem ao menos saberem quem estava no interior.

Para se certificarem da morte da vítima, pegaram um remo e começaram a mexer na barraca, momento em que Baiá percebeu que, dentro do abrigo, havia apenas uma mulher, já baleada em seu tórax.

Nesse instante, ao ver a mulher agonizante e sem possibilidade de oferecer qualquer resistência, Evanilson, vulgo “Baiá”, e o Denunciado Arthur, vulgo “Bera”, decidiram estuprá-la e, com ela, mantiveram conjunção carnal e praticaram atos libidinosos, conforme se verifica do depoimento de Elilson (item 52.47):

“Em ato contínuo, Baiá disse: ‘Aí eu dei um tiro para cima e depois um outro no peito dela’, em seguida, Baiá ainda disse ‘Porra, então agora eu vou enrubar a mulher’ (nesse momento, possivelmente Baiá tenha percebido que se tratava de uma mulher), em seguida, Baiá, juntamente com o Bera, disse ‘eu tirei ela turista de dentro do acampamento e a levei para outro lugar’, ainda segundo o depoente, Baiá disse ‘eu olhei bem no rosto dela e disse, porra a mulher é gostosa’, em seguida, Baiá disse ‘eu tirei a roupa dela e ela ainda tava viva, e comecei a enrubar ela. Eu comecei a meter o dedo na periquita dela e o Beira meteu o dedo no cu dela. Depois, nós começamos a comer ela com pica, no cu e na periquita’”.

Veja que, consciente e com a vontade de praticar o ato sexual, Evanilson, vulgo “Baiá” e o denunciado Arthur, vulgo “Bera”, constrangeram a vítima baleada,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COARI

mediante violência e sem nenhuma possibilidade de reação, a com eles praticar conjunção carnal e atos libidinosos.

A prática do estupro também foi narrada por Enandio de Oliveira da Costa, padrasto do Denunciado Jardel, vulgo “Kael”, em seu depoimento prestado perante à Autoridade Policial (item 52.45):

“Que eles (Kael, Bida, Bera e Baiá) falavam em tom de orgulho, que foram até a Praia do Boieiro e mataram uma mulher que estava numa cabana e colocaram para correr para a mata um homem que estava com ela. Que antes de matarem tal mulher (Emma Kelty), falaram que fizeram um ‘trabalho nela’ (estupro). Que disseram que antes do ‘trabalho nela’ (estupro), ela já havia pego um tiro. Que comentaram que a mulher era bonita, boa e gostosa”.

Após, os denunciados Jardel, vulgo “Kael” e Arthur, vulgo “Bera”, na companhia de Evanilson, vulgo “Baiá” e do adolescente R. C. O. subtraíram diversos pertences da vítima, dentre eles: **um celular Sony Xperia, cor preta; um celular Iphone 6, cor dourada; um drone, DJI Mavic Pro; dois aparelhos GPS e uma máquina fotográfica GO PRO HERO 5.**

Com a venda dos produtos roubados, o dinheiro adquirido foi repartido entre os participantes da ação delituosa e, com isso, cada um recebeu a quantia de R\$ 100,00 (cem reais).

Por fim, para assegurar a impunidade do crime, os denunciados arrastaram a vítima do local do abuso sexual e levaram-na para a canoa em que estavam, com o intuito de jogar o corpo no Rio Solimões, ocultando, assim, o cadáver e destruindo qualquer vestígio dos crimes por eles praticados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COARI

Entretanto, ao ser colocada no interior da embarcação, a vítima ainda estava viva. Por causa do tamanho da canoa, a perna de Emma Kelty ficou para fora e, nesse instante, Evanilson, vulgo “Baiá”, desferiu uma terçada para arrancar o membro inferior. Após, com o uso de uma faca, foram deferidos golpes nos demais membros de Emma e, ao final, com uma facada em seu pescoço, Emma foi morta por seu algozes, em um ato macabro e aterrorizante.

Já morta, Emma Kelty teve o seu corpo jogado no Rio Solimões, que, devido às suas características, impede a localização de corpos e objetos.

Veja a descrição dessa fase cruel da morte e ocultação do cadáver da vítima, dada pelo denunciado Arthur, vulgo “Bera” em seu interrogatório colhido na fase inquisitorial (itens 52.92/52.93):

“[...] antes de chegar na beira do rio a perna da mulher estava para fora da canoa então Baiá pegou o terçado e começou a cortar a perna da vítima e depois o braço, depois deu uma facada na cabeça, então pegou a mulher pelo queixo e começou a desferir várias facadas no pescoço da mulher e perguntou do interrogado se ele não ia dar nenhuma terçadada, então o interrogado pegou o terçado e deu uma terçadada no pescoço da mulher; Que Baiá perguntou se o interrogado não sabia cortar, tomou o terçado e desferiu mais uma terçadada, que o interrogado afirma que naquele momento a mulher morreu e eles jogaram a mulher no rio”.

Com essa empreitada criminoso, o Denunciado **JARDEL, VULGO “KAEL”**, em concurso material e em concurso de pessoas, praticou os crimes de latrocínio (art. 157, § 3º, *in fine*, do Código Penal), ocultação de cadáver (art. 211 do Código Penal) e, em concurso formal, o crime de corrupção de menores (art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COARI

Por sua vez, o Denunciado **ARTHUR, VULGO “BERA”**, em concurso material e em concurso de pessoas, praticou os crimes de latrocínio (art. 157, § 3º, *in fine*, do Código Penal), estupro (art. 213 do Código Penal), ocultação de cadáver (art. 211 do Código Penal) e, em concurso formal, o crime de corrupção de menores (art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente).

2º GRUPO – DOS ATOS PRATICADOS PELOS DENUNCIADOS ERINEI FERREIRA DA SILVA, VULGO “ALFINETE”, ELIONAI CORDOVIL DA SILVA E VALDENEI ARAÚJO DE MENDONÇA, VULGO “BACURAL”

Após a prática dos crimes contra Emma Kelty, Evanilson, vulgo Baiá, o adolescente R. C. O. e os Denunciados do 1º Grupo, iniciaram a prática dos atos necessários à garantia do lucro da ação. Para tanto, venderam os diversos objetos furtados para algumas pessoas, dentre as quais, foram identificados os Denunciados **ERINEI FERREIRA DA SILVA, VULGO “ALFINETE”, ELIONAI CORDOVIL DA SILVA e VALDENEI ARAÚJO DE MENDONÇA, VULGO “BACURAL”**.

Na manhã do dia seguinte, dia 14.9.2017, ao retornarem para a Comunidade Lauro Sodré, Erinei, vulgo “Alfinete”, ocultou, em proveito alheio, os objetos roubados. Além disso, Erinei, vulgo “Alfinete”, ainda adquiriu para si a máquina fotográfica GO PRO HERO 5, conforme declarou em seu interrogatório de item 52.98.

A seu turno, o Denunciado Elionai adquiriu para si o telefone celular Sony Xperia, cor preta e pagou a quantia de apenas R\$ 100,00 (cem reais). Pelo valor pago no celular, o Denunciado Elionai poderia, concretamente, concluir que o objeto



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS **1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COARI**

vendido decorria da prática de crime (interrogatório de item 52.54).

Por fim, o Denunciado Valdenei, vulgo “Bacural” recebeu/adquiriu um aparelho GPS, também produto do latrocínio praticado na noite do dia 13.9.2017. Aliás, conforme o depoimento prestado no interrogatório de Jardel, vulgo “Kael”, Valdenei, vulgo “Bacural”, tinha o “costume” de adquirir os objetos decorrentes dos crimes praticados por Evanilson, vulgo “Baiá”.

Assim, os Denunciados Erinei, vulgo “Alfinete”, Elionai e Valdenei, vulgo “Bacural”, praticaram o crime de receptação, inscrito no art. 180, *caput* do Código Penal.

3º GRUPO: DO ATO PRATICADO PELO DENUNCIADO ERINILSON FERREIRA DA SILVA, VULGO “NILSINHO”

A arma utilizada durante a prática do crime foi uma espingarda, calibre 16, cujo cano estava serrado. Essa arma de fogo teve suas características alteradas e, apesar de não ter sido encontrada, foi adequadamente descrita nos diversos depoimentos colhidos ao longo da investigação policial.

Segundo o depoimento de Elison, irmão de Evanilson, vulgo “Baiá”, a arma pertencia a Erinilson, vulgo “Nilsinho” e esse denunciado sempre fornecia sua arma de fogo para a prática de crimes de roubo contra os ribeirinhos e para a garantia de sua atividade de tráfico de drogas.

Com isso, Erinilson, vulgo “Nilsinho”, possuía uma arma de fogo com características alteradas, atraindo, com essa conduta, o crime inscrito no art. 16, parágrafo único, II da Lei n. 10.826/2003.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COARI

DA CONCLUSÃO

A materialidade delitiva está comprovada, além dos depoimentos colhidos no inquérito policial, pelos Autos de Exibição e Apreensão de itens 52.23, 52.109, 52.110 e 52.112. Da mesma forma, a autoria delitiva pode ser facilmente verificada a partir dos depoimentos de itens 52.6, 52.10, 52.37, 52.38, 52.45, 52.47, 52.52, 52.72, assim também pelos interrogatórios de itens 52.52, 52.54, 52.86, 52.92 e 52.98.

Ante o exposto, o Ministério Público denuncia:

- a) **JARDEL PINHEIRO GOMES, VULGO “KAEL”**, em concurso material e em concurso de pessoas, como incurso nas penas dos crimes inscritos nos arts. 157, § 3º, *in fine*, e 211, ambos do Código Penal e, em concurso formal, nas penas do crime prescrito no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- b) **ARTHUR GOMES DA SILVA, VULGO “BÊRA”**, em concurso material e em concurso de pessoas, como incurso nas penas dos crimes inscritos nos arts. 157, § 3º, *in fine*, 211 e 213, todos do Código Penal e, em concurso formal, nas penas do crime prescrito no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- c) **ERINEI FERREIRA DA SILVA, VULGO “ALFINETE”, ELIONAI CORDOVIL DA SILVA E VALDENEI ARAÚJO DE MENDONÇA, VULGO “BACURAL”**, como incursos nas penas do art. 180, *caput* do Código Penal;
- d) **ERINILSON FERREIRA DA SILVA, VULGO “NILSINHO”**, como incurso nas penas do art. 16,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COARI

parágrafo único, II da Lei n. 10.826/2003.

Assim, pugna-se pela citação dos Denunciados para apresentarem resposta escrita, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, após, ser recebida a denúncia e designada audiência para instrução do feito. Requer-se, ainda, a intimação das testemunhas para deporem em Juízo, em dia e hora a serem designados, sob as cominações legais. Concluída a instrução, pleiteia-se pela condenação dos acusados nas penas da lei.

Pede-se, ainda, pela declaração da extinção da punibilidade dos crimes praticados por Evanilson Gama da Costa, vulgo “Baiá”, tendo em vista o seu falecimento, conforme certidão de óbito de item 52.83, nos termos do art. 107, I do Código Penal.

Por fim, tendo em vista o despacho de item 54.1, o Ministério Público reitera o parecer já oferecido sobre o pedido da defesa de Jardel e Arthur de itens 49.1/49.2.

Coari/AM, 25 de janeiro de 2018.

WESLEI MACHADO

Promotor de Justiça Substituto

TESTEMUNHAS:

- Felipe Monçores Lopes (qualificado no item 52.6);
- José Nilton Paulino Bessa (qualificado no item 52.37);
- Valtemir Andrade de Lima (qualificado no item 52.38);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COARI

- Enandio de Oliveira da Costa (qualificado no item 52.45);
- Elilson Gama da Costa (qualificado no item 52.47);
- Ronildo da Costa Oliveira, vulgo “Bida” (qualificado no item 52.72);
- José Afonso Barradas Júnior – Delegado de Polícia da Delegacia Interativa de Coari/AM.